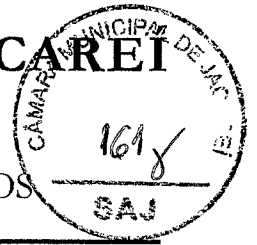


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 001/2018

**EMENTA:** *Emenda (nº 08) Parlamentar a Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Prefeito que institui o Código de Obras e Serviços do Município de Jacaré. Adequações. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Código Sanitário Estadual (Decreto nº 12.342/1978). Considerações.*

### PARECER Nº 250/2018/SAJ/JACC

#### RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 08) a Projeto de Lei Complementar de autoria do excelentíssimo Prefeito *Izaías José de Santana*, o qual visa instituir o Código de Obras e Serviços, nos termos que especifica (fls. 02/120).

Em suma, a emenda objetiva adequar a proposta legislativa de acordo com ponderações estritamente técnicas, deduzidas pela categoria dos engenheiros (fls. 159/160).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se que ela não compromete o Projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Vale ressaltar que, respeitada a iniciativa para o projeto, à emenda parlamentar é vedado o acréscimo de despesas, o que incorre na propositura acessória ora analisada.

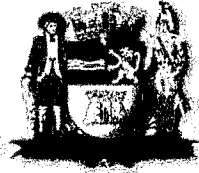
A emenda em questão apenas otimiza a proposta legislativa, ante o legítimo exercício do poder de emenda.

Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 142 – RRV – SAJ – 05/2018 (fls. 121/127) e 241/2018/SAJ/JACC (fls. 149/151), conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 08, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No entanto, esclarecemos que, ante a justificativa da sobredita Emenda (fls. 160), proposta com o intuito de adequar o projeto ao Código Sanitário Estadual (Decreto nº 12.342/1978), é necessário compará-la com a mensagem apresentada pelo Prefeito a fls. 103, na medida em que ele destaca a senilidade de tal norma, bem como a ausência de contemporaneidade com a demanda e realidade atual dos munícipes.

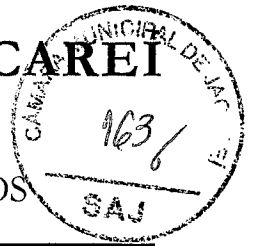
E mais, neste caso, **não** há sobreposição da norma estadual à norma municipal que se pretende editar. Em verdade, no presente caso, esta última tem prevalência sobre aquela, especialmente em virtude da repartição de competências traçada pela Constituição Federal de 1988 (posterior ao citado Decreto).

Portanto, apenas ressaltamos que, a adequação técnica suscitada pela autora da propositura acessória, é plenamente justificável, já a adequação ao Decreto, não.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 08 não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 08 deverá ser previamente submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Para aprovação da emenda, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

À Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 28 de agosto de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*